COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 14, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 214 de 2025 – Dispõe sobre a concessão de adiantamento de viagem aos membros dos Conselhos Municipais, e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 04/03/26 às 17:04
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emendas modificativas e aditivas**, no sentido de (a) modificar a redação do art. 5º do Projeto de Lei n.º 214 de 2025, (b) modificar a redação do art. 6º do Projeto de Lei n.º 214 de 2025, (c) modificar a redação do art. 8º do Projeto de Lei n.º 214 de 2025, e (d) acrescentar o art. 9º ao Projeto de Lei n.º 96 de 2025, sendo eles:

"Art. 5º A prestação de contas quanto aos valores efetivamente gastos no período do deslocamento deverá ser realizada pelo próprio conselheiro, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do retorno, mediante apresentação:

I - de todas as notas fiscais correspondentes às despesas, devidamente atestadas;

II - de relatório circunstanciado das atividades realizadas, demonstrando o interesse público e a pertinência institucional da viagem;

III - de comprovantes de participação no evento, quando houver;

IV - da devolução do saldo remanescente, se existente;

§ 1º A responsabilidade pela correta aplicação e prestação de contas dos valores recebidos é pessoal do conselheiro beneficiário do adiantamento.

§ 2º Em caso de atraso na prestação de contas, a Secretaria Municipal responsável notificará o conselheiro para regularização no prazo improrrogável de três dias úteis.

Art. 6º Decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 5º desta Lei, sem a regularização da prestação de contas, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. Confirmada a irregularidade, o Município promoverá a cobrança administrativa e, se necessário, judicial, diretamente em face do conselheiro responsável.

Art. 8º As viagens custeadas nos termos desta Lei deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Município, contendo:

I – nome do conselheiro beneficiário;

II - destinos;

III - período do afastamento;

IV - valor concedido;

V - finalidade da viagem.

Art. 9º Esta lei em vigor na data de sua publicação oficial."

Por meio da proposição legislativa, busca-se conferir maior segurança jurídica, transparência e efetividade aos mecanismos de controle relacionados à concessão de adiantamento de viagem aos membros de Conselho Municipais.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Referida proposição legislativa, na forma de **emendas aditiva e modificativa**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e §§ 3º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto" e "Emenda

Modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância aos artigos, muito menos contradição a eles ou ao restante da proposição legislativa, servindo apenas e tão somente para aprimorar o adiantamento de viagem aos membros dos Conselhos Municipais, reforçando questões quanto à prestação de contas, bem como quanto à transparência e publicidade das informações.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 214 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 214 de 2025**.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 214 de 2025**.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 24 de fevereiro de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro